

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 017/2018.

Impugnante: J.S. Fagundes EIRELI - ME
(CNPJ: 21.103.048/0001-03)

1 – Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 017/2018, da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, feita pela Impugnante supra mencionada, tempestivamente e com fundamento no item ‘1.2’ do Edital, sob a alegação de que o item 05 do termo de referência está direcionado a uma única marca do mercado, afirmando que uma única empresa conseguiria atender ao descritivo imposto.

Por estas razões, a empresa Impugnante requer a retificação do descritivo do item 05 do Termo de Referência, a fim de proporcionar a justa concorrência às demais empresas do mercado.

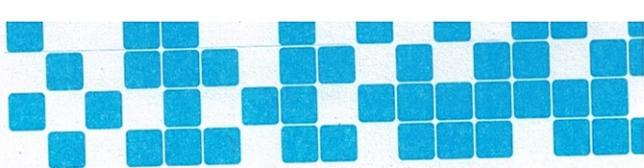
É breve o relato. Decidimos.

II – DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE OS PONTOS ABORDADOS:

Diante das ocorrências apresentadas, em resumo, explicitadas e tudo mais que da impugnação consta e, principalmente das razões de fato enfrentadas, é dever do Pregoeiro indicar meios para solução administrativa do problema ora enfrentado a fim de evitar dano ou prejuízo a qualquer das partes.

Os pontos indicados pela empresa impugnante, segundo a mesma, levam a escolha de um padrão que dirige a escolha para uma determinada marca.

Não considerou a impugnante que o órgão responsável pela licitação levou em conta um padrão exigido pelo layout imposto diante da necessidade que demandou a realização do procedimento, impondo dizer que qualquer mobiliário não serviria as necessidades internas demandadas, diante da necessidade de deter um mínimo de qualidade segundo o layout estabelecido, inclusive na preservação das mesmas dimensões que devem atender padrão já existente, a fim de favorecer e otimizar a garantia e também, assistência e manutenção,



conforme avaliação de cada caso. Além do que já foram realizados 02 (dois) pregões presenciais para aquisição de carteiras, quais sejam, Pregão 017/2016 e 014/2017.

Assim sendo, em exame da SITUAÇÃO DE FATO ABORDADA, entende este Pregoeiro que a Administração, QUANDO POSSÍVEL, tem o dever de padronizar, basta extrair o conteúdo normativo do inciso I, art. 15 da Lei 8.666/93 que deixa opção para o agente admitir, desde que por critérios objetivos, exigências que se destine a atender reais necessidades, mesmo quando deva observar:

1 - A qualidade necessária ao objeto - item 5 (padrões mínimos de qualidade), mesmo que de difícil avaliação técnica, possa estar padronizada com os bens já existentes e layout estabelecido anteriormente, definindo-se critérios objetivos mediante a justificativa técnica.

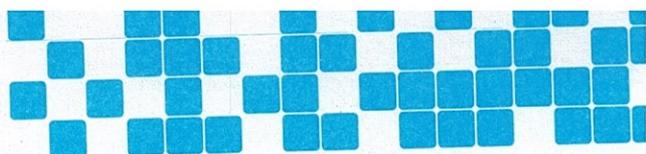
2 - **Que o objeto será aferido por técnicos que declarem a conformidade, não afastando o edital a apresentação de produto, por semelhança, desde que aprovados pelos técnicos internos, recepcionada a auto aplicabilidade da legislação pátria;**

3 - Que a Lei de Licitações dispõe de meios para evitar contratos insatisfatórios que não atendam às necessidades da Administração, afastando-os quando necessidade de preservação técnica da qualidade do produto assim o imponha;

4 - Que em uma licitação não se discute somente o fator preço, não sendo somente este fator que define o julgamento, mesmo quando realizados sob a modalidade Pregão (cf. inciso X do art. 4º Lei 8.666/93), devendo, antes do exame do preço, ser examinada a possibilidade de aceitabilidade do objeto a fim de assegurar a qualidade do produto licitado;

Assim sendo, diante das possíveis vertentes:

O órgão, depois do exame técnico, precisando de produto com certa e determinada qualidade a fim de que possa atender a necessidade exigida pelo layout adotado, em absoluta segurança dos resultados (finalidade satisfatória), deixa de examinar exclusivamente o valor para considerá-lo somente depois de examinada a aceitabilidade da qualidade do objeto, independente da marca cotada, **o objeto será submetido a equipe técnica para avaliar a qualidade em preservação do layout exigido**, tudo sob o enfoque da relação custo x benefício, como maior fator de garantia de um futuro contrato.



Ora, a contestação paira em uma presunção de que o item 05 é de exclusividade de uma determinada empresa.

Ocorre que a afirmação é bastante apressada, porque da leitura das especificações combatidas, atende-se apenas a exigência do layout imposto pela unidade licitante e, ainda que no mercado nacional são inúmeras as empresas/fabricantes de várias representações que tornam possível a concorrência.

Em reforço da afirmação destaca-se ainda a possibilidade legal de se padronizar bens como dever funcional, quando possível:

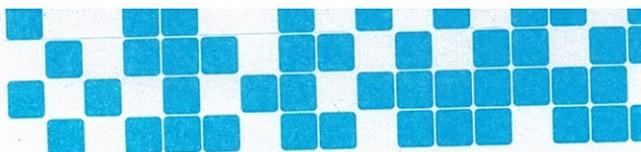
A Lei de Licitações, no seu art. 15, por seu inciso I, determina “sempre que possível” as compras **devem** atender o princípio da padronização, desde que para impor compatibilidade das especificações técnicas, desempenho, observando-se as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

Ora, se a própria lei das licitações, na sua auto-aplicabilidade, remete para a obrigação que tem o agente público o **dever** de padronizar os bens sob sua responsabilidade, é claro que a preocupação da impugnante seria, de pronto, procurar meios para apresentar proposta que pudesse atender as exigências sem querer adentrar no mérito da Administração fazer um edital que contemple os bens sob sua fabricação, isolando a finalidade que a própria administração persegue.

A eleição de um produto pela padronização deve seguir uma formalidade rigorosa justificando-se tecnicamente pela finalidade a ser atendida, o que de fato se observa no caso concreto ora examinado, do contrário restaria prejuízos aos interesses dos usuários do produto e as finalidades administrativas impondo-lhes riscos de não atender o layout idealizado, impondo sérios prejuízos a contratante em futuro próximo.

Assim sendo, não há como negar que o princípio da padronização revela a preocupação do legislador para com a **moralidade** administrativa e para com os **meios de agilizar e melhorar** os negócios administrativos, prevenindo, assim, a compra de objetos diversificados nos seus componentes, na sua técnica e dificuldades para sua regular manutenção.

A padronização consiste, sem dúvida, na sistematização ou estatização de determinado objeto (produto) destinados aos serviços públicos, acenando, ainda, para as vantagens da observância desse princípio, com relação à uniforme vantagem atrás referida,



mesmo que merecendo o documento chamado **justificativa técnica**.

O argumento da padronização como fator que estreita, de fato, o campo de competição, mesmo exigindo a justificativa técnica que conduziu o administrador àquela conclusão, não pode ser vulgarizada com as famigeradas contratações diretas. De igual modo, necessário a **comprovação das vantagens no que tange a garantia da qualidade do produto**.

Percebe-se assim, claramente, que o Edital combatido não quis padronizar quando deveria segundo a própria lei, abrindo espaço para que todas as interessadas, fabricantes e representantes em geral apresentassem propostas, dentro das especificações, submetidas a aceitabilidade por parte do licitador.

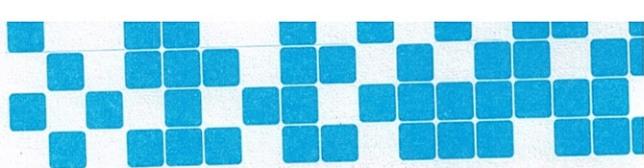
III - ESPECIFICAÇÕES/DEFINIÇÃO PELO AGENTE ADMINISTRATIVO/ESCLARECIMENTO:

A Administração não atua de forma arbitrária, pelo contrário, busca sempre a seleção de uma melhor alternativa para atender ao interesse público. As exigências editalícias tendem a assegurar que a Administração contrate o melhor produto pelo melhor preço, assim, indiscutivelmente, deve ser entendido que a Administração deve definir com precisão o que pretende contratar antes da publicação do edital, analisando a sua necessidade de forma a contemplar exigências que assegure o atendimento da finalidade pretendida.

O contrário imporia a Administração aceitar qualquer tipo de produto como razoável ao suprimento de suas finalidades, pondo em risco todo o projeto que foi estruturado, estudado e definido para atendimento às necessidades, que constantemente necessita realizar licitações para substituir móveis que não detém prazo médio útil que possa evitar essa problemática.

A Administração não licita para atender interesses individuais, muito pelo contrário, atua sempre pautada em planejamento interno até definir as especificações do objeto pretendido de acordo com o que fora planejado visando atender projeto estabelecido, no caso, com bastante antecedência.

A igualdade (isonomia) legal defendida pelo texto constitucional é a dentre os àqueles iguais e, iguais, somente serão àqueles que puderem atender a Administração de acordo



com suas exigências, àquele que não tem o objeto perseguido e especificado não poderá ser considerado igual para efeito de licitação, o que ocorre é que na maioria das vezes as licitantes exigem que a Administração faça adequação de sua necessidade ao seu produto (bem) particular forçando um entendimento legal que fere de morte os princípios básicos da regular Administração sustentados por princípios constitucionais da Carta de 1988.

No que se refere a alegação de direcionamento dos produtos, não há que falar em afastar a licitação por viciada considerando que todo fabricante tem inúmeros representantes espalhados por todo o Brasil, disponíveis para uma mesma disputa pública, mesmo quando o bem deva ser padronizado a licitação deve ocorrer em favorecimento do melhor negócio.

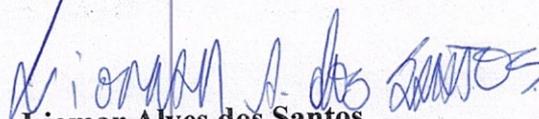
Advirta-se ainda que não basta apresentar a patente de determinado produto para reputá-lo fornecido com exclusividade e contratá-lo diretamente com amparo no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8666/93. Pode dar-se o fato de que o produto seja patenteado, produzido por certa empresa, mas distribuído e comercializado em regime de concorrência, pelo que se impõe licitação pública, como no caso em comento.

IV - DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, fundamentado nos princípios gerais do Direito, especialmente o da celeridade que deve ser dado aos atos administrativos, doutrina, jurisprudência pátria, decide manter a especificação do item 05, conforme descritas no Termo de Referência do edital para todos os itens, ampliando contudo, oportunidade para apresentação de objetos similares, visto tratar-se de registro de preços.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Mineiros/GO, 21 de junho de 2018.


Liomar Alves dos Santos
Pregoeiro